



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2023

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 015/2023

EDITAL Nº 020/2023

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de reforma de pneus para manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal, conforme edital e seus anexos.

RECORRENTE: L.A. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDA: JR AGRO & OTR LTDA

I – DA SÍNTESE

Trata-se de **recurso** interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **L.A. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 42.072.936/0001-78**, relativo ao **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 015/2023**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e ao final manifesto-me sobre a minha decisão:

No dia da sessão pública de julgamento do pregão em tela, apenas a Recorrente e Recorrida manifestaram interesse em participar, comparecendo através de seus representantes devidamente designados, entregando seus envelopes de proposta e documentação conforme estabelecido pelo edital.

Finalizado o credenciamento e encerrada a fase de lances, o pregoeiro na fase de análise e julgamento das documentações verificou que a Recorrente havia apresentado a CND Municipal, exigida na alínea “d”, do item 6.3, do edital, com data de validade vencida, mas por se tratar de empresa assistida pelos benefícios da LC nº 123/2006, concedeu nos termos do §1º, do art. 43, desta norma, prazo e oportunidade para apresentação da documentação regularizada, quando na própria sessão seu representante assim o fez, com o envio por e-mail da certidão retromencionada devidamente regularizada, sendo juntada aos autos após aferida sua autenticidade.

Com relação aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, o pregoeiro verificou que ela deixou de apresentar a declaração exigida na alínea “c” do item 6.5 do edital. Contudo, por se tratar em mera declaração do licitante sobre fato preexistente e de simples compromisso firmado, com base no Acórdão 988/2022 do TCU (Relator Ministro Antonio Anastasia) e em respeito aos princípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, da Lei 9.784/1999, o pregoeiro em observância ao interesse público na obtenção de proposta mais econômica, conferiu oportunidade ao representante da referida empresa para a correção da falha, de modo que o representante, da mesma forma que a sua concorrente, apresentou a referida declaração, sanando a falha.

Finalizada essas diligências e sanadas as falhas, o pregoeiro declarou habilitadas ambas as concorrentes, classificando suas propostas verbais finais conforme consignado na ata da sessão.

No fim da sessão, o representante da Recorrente, em tempo, manifestou intenção de recurso, sendo-lhe deferido o prazo legal para apresentação de suas razões.

Assim sendo, a Recorrente tempestivamente apresentou suas razões de recurso na data de **16/06/2023**.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente em suas razões recursais alega que *“um dos princípios que norteia o sistema licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo”* e que a Recorrida *“deixou de cumprir o edital de licitação, na medida em que não apresentou a declaração solicitada no edital, que é um documento essencial na presente licitação”*, não podendo, portanto, ser habilitada no certame licitatório.

Diante dos fundamentos apresentados em suas alegações, a Recorrente requereu *“Seja julgado procedente o presente recurso administrativo em face da empresa JR Agro & Otr no Pregão Eletrônico 15/2023 por descumprir o item 6.5 c do edital, por medida de inteira justiça e defesa do interesse público baseado na observância do princípio da isonomia”*.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a Recorrida por sua vez discorre dos fatos ocorridos na sessão do pregão e em suma alega que *“considerando que a empresa L.A. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA foi notificada sobre a irregularidade e teve prazo adequado para regularização de sua documentação, conforme previsto na Lei Complementar 123/2006, e que a empresa JR AGRO & OTR LTDA teve a oportunidade de sanar a falha na declaração, em conformidade com o entendimento do TCU e os princípios norteadores da administração pública, concluímos que a decisão do pregoeiro em habilitar ambas as empresas está em plena conformidade com a legislação vigente e com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”*

Por fim, requereu que o recurso seja julgado improcedente para ser mantida a decisão do pregoeiro em relação à habilitação das empresas L.A. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA e JR AGRO & OTR LTDA.

A recorrida ressaltou ainda *“a lisura e a transparência de todo o processo licitatório, demonstrando o compromisso em assegurar a igualdade entre os participantes e a busca pelo melhor interesse público”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Para análise do recurso faz-se necessário novamente observar que as licitantes foram habilitadas, pois as falhas habilitatórias constatadas na sessão de julgamento se tratavam de erros materiais passíveis de correção, correção esta determinada por lei e pelos órgãos de controle, conforme estabelecido no §1º, do art. 43, da LC nº 123/06 e no Acórdão 988/2022 do TCU.

A Recorrente, no entanto, discordando da posição do pregoeiro alega que a Recorrida não deveria ter sido habilitada, pois descumpriu com as exigências do edital, mais especificamente o estabelecido na alínea “c” do item 6.5.

A Recorrida por outro lado concordou com a posição do pregoeiro que declarou habilitadas ambas as partes.

Feito o breve relatório, entendemos que não há de se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, pois esses princípios não são absolutos diante dos princípios do interesse público, da razoabilidade e do formalismo moderado.

A propósito, não há que se argumentar em ofensa ao princípio da vinculação ao edital, pois o instrumento convocatório que regulamentou o presente certame, no seu item 7.13, assim dispõe:

7.13 - Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante:

- a) Substituição e apresentação de documentos, ou;*
- b) Verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.*

Ademais, a Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no edital necessários a sua habilitação, deixando apenas de apresentar uma mera declaração de fato preexistente, prevista na alínea “c” do item 6.5, do Edital, apta à correção por se tratar de falhas meramente formais e de fácil correção.

Imperativo ressaltar que o TCU, através do ACÓRDÃO Nº 988/2022 – TCU – Plenário, consolidou entendimento que o pregoeiro deve em sede de diligência conceder prazo razoável ao licitante para a correção da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, senão vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 146, 235 e 237, VII, 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

(...)

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;

(...)

10. Ata nº 16/2022 – Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

11. Data da Sessão: 4/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0988-16/22-P.

No Relatório do referido acórdão, o Ministro Antonio Anastasia, destaca que falhas facilmente sanáveis devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital.

Segundo o Ministro “*declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório –, a despeito de sua relevância, são meras manifestações e compromissos, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere*”.

Entende ainda que:

14. *Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. Além disso, como afirmou o Ministro Carreiro em seu despacho que concedeu a cautelar, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.*”

16. *Assim como o Ministro Raimundo Carreiro afirmou em seu despacho (peça 23), entendo que aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação.*

17. *Ressalto que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido:*

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

(Voto condutor do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

18. É exatamente essa hipótese que se percebe no caso em apreço. Ambas as declarações ausentes retratariam condição anterior à sessão do pregão e poderiam ser prontamente elaboradas e entregues.

Portanto, conforme os entendimentos acima citados, mesmo em caso onde há falha do licitante em não apresentar alguma declaração de fato pré-existente o pregoeiro tem o dever de dar oportunidade ao licitante para que o mesmo apresente o referido documento, a fim de conseguir uma proposta mais vantajosa e de menor custo aos cofres públicos, assim como foi feito.

Percebe-se, portanto, que a decisão do pregoeiro em habilitar ambas as licitantes foi em estrita observância, além dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, ao da vinculação ao instrumento convocatório.

Destarte, resta demonstrado que a decisão em oportunizar aos concorrentes de regularizar as falhas constatadas na fase de habilitação, conforme consignado na ata da sessão, foi acertada, pois observou todos os princípios que regem as licitações públicas.

V – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, **conhecemos do recurso** interposto pela empresa **L.A. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 42.072.936/0001-78**, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de **HABILITAÇÃO DA RECORRIDA** proferida anteriormente na ata da sessão pública da **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 015/2023**.

Submetemos a presente manifestação à consideração superior do Exmo. Sr. Prefeito, para julgamento, conforme disposto no § 4º, do art. 109, da lei nº 8.666/93.

Eugenópolis, 21 de junho de 2023.

Arthur Costa de Sá
Pregoeiro